



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0806314/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 29 de maio de 2017.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. GERÊNCIA DE COMPRAS, CONTRATOS E CONVÊNIOS. COORDENAÇÃO DE SUPRIMENTOS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 268/2016 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA UBSF BAKITAS.

I – Das Preliminares:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Construtora Arte Projetos Ltda. (0762554)**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.342/0001-87, aos 11 dias de maio de 2017, contra a decisão que a inabilitou do certame, de acordo com o julgamento realizado em 04 de maio de 2017.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, *alínea b*).

II – Dos Fatos:

O julgamento das documentações de habilitação apresentadas à Concorrência Pública nº 268/2016 ocorreu em 04 de maio de 2017, sendo que a licitante **Construtora Arte Projetos Ltda.** foi inabilitada do certame por não atender integralmente às exigências contidas no Edital do referido processo licitatório.

O resumo do julgamento da proposta foi publicado no Diário Oficial do Estado e da União no dia 05 de maio de 2017.

Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

III – Das Razões de Recurso:

Inicialmente, alega a recorrente que no tocante ao alegado descumprimento do item 6.4.3.1.2, que trata dos acervos técnicos dos responsáveis técnicos, não há qualquer exigência específica no Edital para apresentação de acervo para “gases medicinais”.

A mais disso, sustenta que os mesmos argumentos se aplicam ao suposto descumprimento do item 6.4.3.1.6, no que diz respeito à ausência de gases medicinais na Relação de

Serviços do Responsável Técnico, Engenheiro Civil.

Quanto ao descumprimento dos itens 6.4.3.1.3 e 6.4.3.1.4 do instrumento convocatório, a recorrente prestou as seguintes informações: *i)* O Engenheiro Mecânico Adalmir Pereira firmou contrato de prestação de serviços com a recorrente em 01/03/2017, conforme demonstrado na apresentação do documento remetido em anexo ao recurso; *ii)* No dia 31/03/2017 foi protocolizado junto ao CREA/SC o requerimento para inclusão do Engenheiro Mecânico Adalmir Pereira como um dos responsáveis técnicos da recorrente, de acordo com o respectivo protocolo perante o CREA/SC juntado ao recurso; *iii)* No entanto, a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica não foi emitida antes da data aprazada para entrega dos envelopes; *iv)* No dia da entrega dos documentos, 20/04/2017, o Engenheiro Mecânico já havia sido aprovado como Responsável Técnico da recorrente.

Nesse sentido, a recorrente afirma que tem conhecimento da impossibilidade da apresentação de novos documentos após a entrega dos envelopes. No entanto, pelos documentos que ora se junta comprova-se que em 20/04/2017, a recorrente possuía em seus quadros, como contratado, o Engenheiro Mecânico.

Por fim, requer seja o recurso *i)* conhecido e recebido em seu efeito suspensivo, na forma do § 2º, do art. 109, da Lei 8.666/93 e *ii)* julgado procedente para os fins de reformar a decisão da Comissão Permanente de Licitação e habilitar a recorrente no presente certame.

IV – Da Análise e Julgamento:

De início, da análise dos autos, constata-se que a licitante **Construtora Arte Projetos Ltda.** foi inabilitada do processo licitatório, como se vê da seguinte transcrição do julgamento das documentações de habilitação apresentadas à licitação sob a modalidade Concorrência Pública nº 268/2016:

I – Do Relatório:

[...]

Por conseguinte, referente à empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.**, constatou-se que *i)* não apresentou Acervo do Serviço de Gases Medicinais referente ao Engenheiro Mecânico; *ii)* não apresentou contrato de prestação de serviços ou comprovou qualquer vínculo entre a empresa e o Engenheiro Mecânico; *iii)* na certidão atualizada de registro de Pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU referente a empresa Construtora Arte não consta o Engenheiro Mecânico; e *iv)* na Relação de Serviços dos Responsáveis Técnicos não constam os serviços de gases medicinais referente ao engenheiro mecânico; não atendendo, portanto, aos itens **6.4.3.1.2, 6.4.3.1.3, 6.4.3.1.4, e 6.4.3.1.6** do Edital.

[...]

III – Da Decisão: Diante do exposto, a Comissão decide [...] **INABILITAR** as empresas [...] **Construtora Arte Projetos Ltda.** [...] Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recursos, de acordo com o Art. 109, I, a, da Lei nº 8.666/93. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a presente sessão e lavrada esta Ata que vai assinada pelos presentes.

Nesse sentido, ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas no processo licitatório e em cada procedimento do certame por esta Comissão. A Lei 8.666/93, que regulamenta as

licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Diante do recurso interposto, a documentação apresentada pela recorrente foi novamente analisada pela Engenheira Civil Senhora Tereza Cristina Silvério Couto, membro integrante da equipe técnica, no tocante ao descumprimento dos itens 6.4.3.1.2 e 6.4.3.1.6 do instrumento convocatório. Assim, *confirmou-se* que a recorrente não atende às exigências dispostas no Edital para a devida habilitação.

Para tanto, foi elaborado o MEMORANDO SEI N° 0783970/2017 - SES.UOS.AOB, no intuito de realizar o reexame das arguições.

Nesse contexto, no momento de análise das documentações, a Administração deve considerar a finalidade precípua da exigência: a demonstração pelos interessados de possuir condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração. Assim, para não deixar dúvidas, o § 1º do Art. 30 da Lei 8.666/93 determina a forma de comprovação da capacidade mencionada no inciso II do mesmo artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos **com o objeto da licitação**, e **indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, bem como da qualificação de cada um dos **membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo **do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (*Grifo nosso*)

Antes de adentrar no mérito do caso em apreço, ressalta-se que é na fase interna da licitação que ocorre a preparação do procedimento antes da publicação do Edital, especificamente no que

diz respeito à elaboração do projeto básico. O art. 6º, inciso IX, da Lei de Licitações, acabou por definir o Projeto Básico:

[...] conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]

Sendo assim, é no momento da fase interna que a Administração Pública define o objeto, estabelecendo os parâmetros da obra que se deseja contratar. Em regra, as exigências de qualificação técnica destinam-se a produzir certeza de que a Administração somente apreciará proposta formulada por empresas com experiência anterior necessária para a execução do objeto licitado, **em todas as suas características.**

Em verdade, a apresentação de atestados visa demonstrar que os interessados já executaram, anteriormente, obras ou serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação. E a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Do item **6.4.3.1.1** do Edital nº 268/2016, com relação à Qualificação Técnica, extrai-se a necessidade de apresentação de:

“Acervo técnico acompanhado do respectivo atestado devidamente registrado no CREA ou CAU, comprovando que os RESPONSÁVEIS TÉCNICOS proponentes, tenham executado obra ou serviço de características compatíveis com o objeto desta licitação, ou seja, execução de construção de obra de edificação com área igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da área licitada, em uma única obra, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado” (Grifo nosso).

Resta claro que a comprovação de capacidade técnica de CADA Responsável Técnico está condicionada à apresentação do Acervo Técnico de competência, de acordo com cada especialidade. A exigência está diretamente vinculada às atividades dispostas nos projetos que fazem parte do Edital.

Com relação à documentação, registra-se que a empresa apresentou o Acervo relacionado aos serviços de Engenharia Civil, Elétrica e Mecânica. Não obstante, no que se refere ao Acervo Técnico correspondente ao Engenheiro Mecânico não foi apresentado qualquer documentação de serviço de gases medicinais.

Nessa linha, cumpre esclarecer que o objeto da presente licitação é a “Contratação de empresa especializada para Construção da UBSF Bakitas”.

Assim, na obra *in casu*, é possível atestar a existência dos serviços abaixo discriminados, conforme consta na Anotação de Responsabilidade Técnica assinada pelo Engenheiro Mecânico Mario Cesar Osorio:

Serviços do Projeto Climatização e Ar Comprimido (gases medicinais para odontologia):

- Condicionador de ar 42,50kg

- Sistema de refrigeração 42,50kg
- Sistema de Exaustão/Ventilação Mecânica 862,69 m²
- Tubulação de gases especiais ou outros fluidos canalizados 3 pontos.

É sabido, portanto, que consta no Edital todas as Anotações de Responsabilidade Técnica dos respectivos projetos e demais projetos necessários para a construção da UBSF Bakitas.

Ademais disso, no tocante às atividades competentes às diferentes modalidades da Engenharia, a Resolução nº 218/73 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia estabelece:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao **ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO** ou ao **ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS** ou ao **ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas

de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Assim, resta claro que para os serviços acima descritos é imprescindível que a execução seja realizada por profissional que tenha atribuição para tal atividade, devendo constar no quadro técnico da empresa para a posterior emissão da ART vinculada à empresa executora da obra. Nesse sentido, do **Memorando SEI nº 0783970/2017 - SES.UOS.AOB** elaborado pela Equipe Técnica, extrai-se:

Em se tratando de “uma obra de atendimento ao público, onde a sua atuação é para a saúde da população é imprescindível a experiência em execução em todos os serviços existentes na licitação, sendo que os acervos técnicos são a comprovação de que uma empresa é tecnicamente apta a prestar o serviço que está sendo contratado, pois uma má execução por inexperiência pode acarretar em danos a população que utilizará a unidade de saúde.

O serviço de gases medicinais contempla o ar comprimido e vácuo para a infraestrutura das cadeiras odontológicas da sala de odontologia, no projeto consta a infraestrutura para três cadeiras odontológicas que serão adquiridas pela Secretaria da Saúde. Caso o serviço de gases medicinais executado apresente algum problema, a odontologia da unidade não poderá atender a população, visto que as cadeiras odontológicas somente funcionam com a utilização de compressores. Sendo assim, o maior prejudicado nessa situação serão os usuários do sistema único de saúde que residem na região e precisam de tratamento odontológico”.

O órgão licitante solicita no item 6.4.3.1.2 o acervo **DOS RESPONSÁVEIS** técnicos da obra. Cada qual em sua área conforme a resolução do CONFEA Nº 218, DE 29 JUN 1973, [...] onde atenda todos os serviços necessários do projeto para construção da UBSF Bakitas.

Portanto a empresa **CONSTRUTORA ARTE PROJETOS LTDA.** não apresentou acervo para o item gases medicinais, referente ao serviço de execução do Engenheiro Mecânico e encontra-se inabilitada.

Isso posto, não restam dúvidas acerca da legalidade da decisão, tendo em vista que a Comissão se ateu aos requisitos pré-estabelecidos para proceder à análise das documentações. Ainda, convém ressaltar que o Edital faz lei entre as partes, fazendo com que a Administração esteja adstrita a ele, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica no processo.

Por conseguinte, com relação à comprovação de vínculo entre os responsáveis técnicos e a empresa licitante e a apresentação da Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica, para fins de habilitação das licitantes, os itens 6.4.3.1.3 e **6.4.3.1.4** do Edital, são claros ao dispor:

6.4.3.1.3 - Comprovação de que o profissional acima integra o quadro permanente da proponente na data prevista para entrega dos invólucros, que deverá ser feita mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social da Licitante;

6.4.3.1.4 - Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, ou por ele vistado e, indicação dos responsáveis técnicos da empresa (Engenheiro Civil e/ou Arquiteto) conforme artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA; artigo 2º da Lei Nº 12.378 de 31 de dezembro de 2010, regulamentado pelo artigo 2º da Resolução Nº 21 de 05 de abril de 2012 do CAU/BR;

Nesse sentido, percebe-se que a recorrente deixou de apresentar os documentos citados, quando da entrega da documentação para habilitação da empresa, fato que denota evidente descumprimento dos termos editalícios. Conseqüentemente, a licitante foi devidamente inabilitada no certame licitatório em análise, diante da não apresentação da documentação exigida no Edital. Com efeito, o pedido da empresa em juntar a documentação prevista na ocasião da interposição do Recurso, não merece prosperar, visto que a juntada posterior de novos documentos é expressamente vedada pela legislação vigente.

Estatui o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações:

"Art. 43 [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**" (*Grifo nosso*).

No tocante à terminologia utilizada pela legislação, é de fácil constatação qual interpretação deverá ser utilizada para compreensão do dispositivo citado. No sítio eletrônico da Consultoria Zênite colhe-se o seguinte artigo acerca do assunto, que se amolda perfeitamente ao caso concreto:

Em uma primeira análise do dispositivo legal, poder-se-ia erroneamente concluir que somente a inclusão de documentos e informações que devessem constar originariamente na proposta está vedada.

Contudo, pondera-se que o agente público não pode se ater a uma interpretação literal do dispositivo, mas sim a uma **interpretação lógica e sistemática**.

Explicando: a intenção do legislador, ao estabelecer a dita vedação, foi a de **proibir a inclusão de qualquer documento ou informação que devesse originariamente constar no envelope referente à documentação de habilitação ou no envelope referente à proposta de preços/comercial**.

Ademais, destaque-se que, em outros dispositivos da Lei de Licitações, o legislador se utilizou da terminologia "proposta" quando se referia ao conjunto formado pela documentação necessária à habilitação e pela proposta de preços/comercial, como, por exemplo: arts. 21, § 4º, e 51, caput.

Em assim sendo, conclui-se que a interpretação a ser dada a esse dispositivo deverá ser a lógica e sistemática, uma vez que, ao analisar o contexto da Lei de Licitações, através de

seus dispositivos, vislumbra-se a **necessidade de a expressão "proposta" ser interpretada como sendo o somatório da documentação referente à habilitação e da proposta de preços.** (*Grifo nosso*)[\[1\]](#).

Ante a ausência de apresentação dos documentos exigidos quando da entrega dos invólucros na data de recebimento, se opera o instituto jurídico do direito vigente denominado preclusão consumativa

A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal exercido. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo. (DIDIER JÚNIOR. Fredie. Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Vol. 1. 8ª Ed. - Salvador: Jus Podivm, 2007, p. 249 a 253).

De igual modo, cabe destacar o entendimento externado pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. Conforme previsto no art. 7º, parág. 2º, inc. II da Lei 8.666/93, tratando-se de licitações para contratação de prestadores de serviços, é obrigatória a apresentação de planilha que discrimine o custo unitário de cada produto/material necessário à consecução do objeto licitado.

2. A parte final do parág. 3º do art. 44 da Lei 8.666/93, por sua vez, permite apenas que o licitante que já possua, em seu estoque, materiais necessários à consecução do objeto da licitação, possa atribuir-lhes valor irrisório ou zero, o que não afasta a obrigação desse licitante de discriminar, na planilha de custos, o preço de tais itens, que, no caso, será igual a zero.

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, **ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento.**

4. Agravo a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 2005.05.00.006438-5 (61.147-PE). Relator: Desembargador Federal Napoleão Nunes Maia Filho). (*Grifo nosso*).

Da análise da documentação apresentada pela empresa, constatou-se que a recorrente não atendeu satisfatoriamente às determinações consubstanciadas no Edital, notadamente às que

disciplinam as exigências para a comprovação de capacidade técnica do responsável técnico Engenheiro Mecânico.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelece o artigo 41 da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, celeridade e da supremacia do interesse público, esta Comissão **CONHECE DO RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **CONSTRUTORA ARTE PROJETOS LTDA.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão que a inabilitou do certame, não havendo razões para o atendimento à peça impetrada pela recorrente.

Presidente da Comissão: Camila Cristina Kalef

Membros Efetivos: Barbara Maria Moreira Eliane Andrea Rodrigues

Equipe Técnica: Luciana Dambrós Tereza Cristina Silvério Couto

V – Da Decisão:

Com fundamento na análise realizada pela Comissão de Licitação e motivos acima expostos, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA ARTE PROJETOS LTDA.**, mantendo-a **inabilitada** para o certame referente ao Edital nº 268/2016.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde

[1] PERGUNTAS E RESPOSTAS - 61/83/JAN/2001 – Zênite. Disponível em:
<https://www.webzenite.com.br/documentoscliente/c5c61097-6a86-46d9-b965-b1d7f3ae33d5?qq=inclus%E3o+documento+posterior+licita%E7%E3o>. Acesso em: 12/05/2017.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 08:26, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 09:08, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Barbara Maria Moreira, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 09:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Silverio Couto,**



Coordenador (a), em 02/06/2017, às 11:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Dambros, Servidor (a) Público (a)**, em 02/06/2017, às 12:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 02/06/2017, às 13:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0806314** e o código CRC **01715433**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

16.0.036271-8

0806314v11